



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-98.2013.815.0011.

Origem : *10ª Vara Cível de Campina Grande.*

Relator : *Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Aldeci Silva Lins.*

Advogado : *Isaque Noronha Caracas.*

Apelado : *Banco Itaucard S/A.*

Advogado : *Antônio Braz da Silva.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A DO CPC. IRRESIGNAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PÉRICIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA ADMITIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Verificando-se que a matéria arguida na inicial encontra-se pacificada nas instâncias superiores e que a legalidade ou não dos encargos questionados pode ser aferida pela simples leitura dos termos do contrato anexado aos autos, cabível o julgamento do feito nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É lícito às instituições financeiras estabelecerem o percentual de juros acima de 12% ao ano. Somente é

possível considerá-los abusivos se fixados em patamar dissonante da média de mercado.

- A Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, passou a admitir a incidência da capitalização de juros nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.

- "*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (STJ, REsp 973827/RS, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

-A cobrança de multa moratória é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta por **Aldeci Silva Lins** contra sentença (fls. 53/59) que, nos autos da "Ação Revisional de Contrato c/c Declaração Real de Débito" ajuizada em face do **Banco Itaucard S/A**, julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Na peça de ingresso (fls. 02/18), a promovente, em síntese, requereu a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado com a instituição financeira demandada, alegando a irregularidade da cobrança de: a) capitalização mensal de juros; b) juros remuneratórios acima de 12% ao ano; e c) multa moratória. Pugnou, assim, pela revisão do contrato a fim de afastar as mencionadas abusividades e pela devolução, em dobro, a título de repetição de indébito, dos valores pagos.

Antes da citação da parte promovida, o MM. Juiz de Direito proferiu sentença, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos (fls. 53/59).

Irresignada, a autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 61/72), reivindicando a nulidade do *decisum*, por ser inaplicável o art. 285-A do Diploma Processual Civil, visto que não se trata de matéria apenas de direito. No mais, rebateu os argumentos utilizados pelo magistrado, sustentando a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano e de

forma capitalizada, bem como a exigência da multa moratória. Pugnou, ao fim, pela reforma do *decisum* para que seja acolhido o pedido inaugural, ou, caso não seja esse o entendimento, para que a sentença seja anulada, com a determinação de regular tramitação do feito.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 78/84), alegando o conhecimento da recorrente quanto aos termos do contrato firmado, bem como a inexistência de irregularidade no contrato.

A Douta Procuradoria de Justiça, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção, não ofereceu parecer opinativo (fls. 105/107).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.

I -Do Julgamento Liminar de Improcedência

Como relatado, insurge-se a apelante contra a sentença que julgou improcedente a demanda, proferindo julgamento com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Dessa forma, uma vez atendidos todos os requisitos previstos pelo legislador pátrio para o julgamento liminar de improcedência – revelando a presente matéria questão controvertida unicamente de direito, bem como existindo no juízo *a quo* outras sentenças de total desacolhimento dos mesmos pedidos autorais, além de se ter reproduzido o teor da anteriormente proferida –, não há vícios de nulidade procedimental que justifiquem o retorno dos autos para regular processamento e julgamento do feito.

Dentro desse contexto, há de se registrar que a norma excepcional criada, conforme lição doutrinária e jurisprudencial corrente,

desde que observados os requisitos objetivos acima indicados, propicia uma celeridade processual, postergando-se, naturalmente, o contraditório para a fase recursal, havendo o réu que impugnar as razões apelatórias da mesma forma como deveria proceder mediante a apresentação de eventual contestação.

Isso porque, em caso de prolação de sentença de total improcedência, não se averiguando *error in procedendo* por parte do magistrado de primeiro grau, haverá a análise meritória quanto à improcedência do pedido da demanda, podendo resultar em eventual provimento do apelo do autor e julgamento favorável e imediato do objeto da lide pelo órgão *ad quem*, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Em suas razões, asseverou a apelante que a matéria em debate não prescindiria da realização de perícia contábil, motivo pelo qual se afigura inaplicável o artigo em comento.

Contudo, na hipótese em apreço, revela-se desnecessária a realização de prova pericial – uma vez que o contrato entabulado entre as partes se encontra nos autos e, pela simples leitura de seus termos, é possível aferir a legalidade ou não dos encargos questionados, não exigindo conhecimento técnico específico que impeça o julgamento da lide –, há de se analisar cada uma das cláusulas contratuais impugnadas pela demandante e averiguar o acerto ou não do julgamento meritório proferido pelo juiz singular, o que passo a fazer.

Consoante preconiza o Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”. Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

Como relatado, a presente demanda gira em torno da pretensão de revisão contratual quanto aos valores cobrados em decorrência da aplicação de juros capitalizados, juros remuneratórios acima de 12% ano ano e multa moratória.

II- Da Capitalização de Juros

Acerca da capitalização de juros, filio-me ao entendimento de que esta é permitida com periodicidade inferior a um ano, nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), a qual em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.” (grifo nosso)

É de se destacar que não há que se falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, ao menos até que haja o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-1.

Nesse cenário, é aplicável a supramencionada norma, a qual autoriza a capitalização de juros, aos contratos posteriores à sua vigência firmados pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que haja, entretanto, pactuação expressa.

No caso em tela, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil foi firmado em 2009 e, conquanto não tenha cláusula expressa prevendo a capitalização de juros, patente está que foi devidamente pactuada, pois a disparidade entre os juros mensais e os anuais é tamanha que demonstra claramente a existência de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano.

Ou seja, o simples ato de multiplicar os juros mensais pela quantidade de meses do ano, já aponta para a sua incontestável existência, afastando, portanto, a alegada abusividade, posto que o consumidor, desde o início da relação obrigacional teve ciência dos termos de sua dívida.

Com efeito, ao analisarmos o contrato (fls. 24/28), verificamos que é explícito em detalhar o valor do financiamento e as taxas de juros mensal (1,39%) e anual (18,01%).

Nesse sentido, entendo que a previsão no instrumento contratual, livremente assinado pelas partes, da taxa de juros mensal e anual, faz-se suficiente para compreensão do consumidor quanto à cobrança de juros

capitalizados mensalmente, levando à conclusão de que, dessa forma, encontram-se pactuados.

Concluo, então, pela licitude da capitalização de juros após a edição da já mencionada Medida Provisória, desde que tenha previsão contratual, como no presente caso.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 973827/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que *"a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*. O acórdão restou assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no

contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (grifei)

Nessa mesma esteira, trago à baila julgado deste Egrégio Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

Não é juridicamente impossível pedido de revisão ou anulação de contrato de financiamento se o seu conteúdo não observa os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Não é inepta a inicial que, instruída com o documento indispensável à análise da causa, descreve suficientemente o fato a ser discutido no processo e apresenta pedido coerente. Mérito: ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Anatocismo procedência parcial. Recurso. Capitalização mensal de juros. Previsão contratual. Autorização da Medida Provisória nº 1963-17/2000. Provimento do apelo. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.” (TJPB; AC 200.2011.024090-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 15/07/2013; Pág. 9). (grifo nosso)

Há de se destacar que o contrato de *leasing* se traduz em uma operação financeira, em geral de médio a longo prazo, fundada num verdadeiro contrato de locação de bens móveis ou imóveis. A definição legal

do arrendamento mercantil está contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.099/1974, que assim dispõe:

“Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Dessa forma, o arrendamento mercantil é a cessão do uso de um bem, por um determinado prazo, mediante contrato, pelo qual, via de regra, a instituição financeira (arrendante) adquire um bem escolhido pelo cliente (arrendatário) e, em seguida, o aluga a este último. Ao término do contrato, o arrendatário pode optar por renová-lo por mais um período, por devolver o bem arrendado à arrendadora ou dela adquirir o bem, pelo valor de mercado ou por um valor residual garantido definido no contrato.

Assim, é nítida a finalidade social desta espécie contratual, qual seja a obtenção de uma dada contraprestação pela efetiva disponibilização, por parte da instituição financeira, da fruição de um bem de que necessita o cliente que lhe procura.

Dentre desse contexto, e verificando-se os valores pactuados entre as partes, não se visualiza qualquer abusividade idônea à revisão contratual, revelando-se, neste ponto, correta a sentença recorrida.

III – Da Limitação dos Juros Remuneratórios

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês. Os juros só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante, o que não se verifica no caso concreto, devendo prevalecer, portanto, os juros consensualmente avençados.

Confira-se o seguinte aresto:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA A COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

3. A eg. Segunda Seção pacificou a orientação no sentido de permitir a cobrança da comissão de permanência, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com

correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1027526/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 28/08/2012). (grifo nosso)

Ademais, é característica do mercado financeiro a competitividade, devendo o consumidor escolher taxas bancárias que melhor se adéquem ao seu orçamento, em vez de firmar compromissos e, posteriormente, procurar a via judicial, a fim de reduzir os juros aceitos desde o momento da celebração do contrato.

IV – Da Multa Moratória

No tocante à multa moratória, da mesma forma não merece reparo a decisão vergastada, uma vez que sua cobrança é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência.

Assim, em não havendo previsão contratual para cobrança de comissão de permanência, em caso de atraso no pagamento pelo autor, a multa moratória poderá ser cobrada, limitando-se, contudo, ao percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

A esse respeito:

“BANCÁRIO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA. PACTUAÇÃO. FALTA. APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO. INSTRUMENTO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EQUIPARAÇÃO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. ADMISSÃO, ATÉ O LIMITE DE 2%, SEM CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente a fixação de respectiva taxa no contrato, os juros remuneratórios ficam limitados à média de mercado. Precedentes. 2. A impossibilidade de se confirmar a taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada - decorrente da não juntada do respectivo instrumento aos autos equipara-se à própria ausência de sua pactuação, para fins de

incidência da taxa média de mercado. 3. A capitalização dos juros somente é admissível nas hipóteses em que tiver sido expressamente contratada pelas partes. Precedentes. 4. É legal a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sendo vedada, entretanto, a sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual. Precedentes. 5. A multa de mora é admitida no percentual de 2% sobre o valor da quantia inadimplida, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, desde que não caracterizada a indevida cumulação com a comissão de permanência. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido”. (STJ; REsp 1.080.507; Proc. 2008/0176005-4; RJ; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrichi; Julg. 15/12/2011; DJE 01/02/2012) (grifei)

Portanto, vê-se claramente que o ato decisório que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, revela-se em consonância ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, razão pela qual não merece quaisquer reparos o *decisum* vergastado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator